



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 197 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/06/10
PROCESSO Nº. 1/2221/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703347-6
RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Osvaldo dos Santos Silva e João Batista de Araújo
MATRÍCULA: 036209-1-3 e 105813-1-1
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de receitas*, em decorrência de constatação pelo autuante de que a contribuinte omitiu a saída de produtos sujeitos ao regime de tributação normal no valor de R\$ 466.609,23 em relação ao período de janeiro a junho/06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.36385, renovada pelo ato designatório nº. 2007.04079, objetivando executar *diligência fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/04 a exercício aberto, junto à empresa *Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda.*, que exerce atividade de *comércio atacadista de outros produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 22/03/07, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.30515, às fls. 06, em 28/11/06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 200703347-6; informações complementares às fls. 03/04; ordens de serviço nº.s 2006.36385 e 2007.04079; termos de início da fiscalização nº. 2006.30515 e 2007.03273; termo de intimação nº. 2007.01592 às fls. 07; termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.07202 às fls. 10; cópia do *livro de Registro de Apuração do ICMS* às fls. 11/25; Inventário de 30/06/06 às fls. 26/165; tabela de cálculo de imposto do ICMS Substituição às fls. 166; DRM – *Demonstração de Resultado com Mercadorias* do exercício de 2006 às fls. 167/175; tela de consulta ao *Sistema GIEF* às fls. 176/177; termo de juntada às fls. 178; cópia de AR às fls. 179 e termo de revelia às fls. 180. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2006, DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS PARA MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL NO MONTANTE DE R\$ 466.609,23 DEIXANDO DE RECOLHER ICMS NO VLR. TOTAL DE R\$ 79.323,57 CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que devido a não conclusão dos trabalhos no prazo inicialmente previsto na ordem de serviço nº. 2006.36385 fora emitida nova ordem de serviço de nº. 2007.04079 visando dar continuidade à fiscalização, consoante art. 821, §3º do Decreto 24.569/97. Ademais, afirmaram que a empresa não emitiu notas fiscais de saída para mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, no montante de R\$ 466.609,23, resultando em falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 79.323,57, consoante DRM - *Demonstração do Resultado com Mercadorias* às fls. 173/175. Aclarou que as informações foram extraídas do *livro Registro de Apuração do ICMS* da empresa, através do qual restou verificada a ocorrência da omissão de receita, ensejando a lavratura do auto de infração, concluíram os autuantes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 79.323,57
Multa (30%)	R\$ 139.982,77
Total a Pagar	R\$ 219.306,34

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 28/03/07, consoante termo de juntada e AR acostado aos autos às fls. 178/179, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada protocolou em 17/04/07 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido, estendendo o prazo para 27/04/07. Entretanto, a autuada deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem que recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 184/185, foi protocolado pedido de juntada de procuração, provido do devido documento.

O julgador singular, após uma breve sinopse fática, corroborou com o entendimento do agente fiscal, asseverando que é legítima a exigência contida na inicial. Nesse sentido, discorreu acerca da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais pelos contribuintes do ICMS quando da ocorrência de saídas de mercadorias, consoante o disposto nos artigos 127, I; 169, I; e 174, I do Decreto 24.569/97. Em seguida, tratou sobre a funcionalidade da nota fiscal, aclarando que esta possui o fito de permitir o conhecimento e o controle da circulação das mercadorias. A posteriori, elucidou acerca do levantamento fiscal realizado pelo autuante, afirmando que fora utilizado o *Quantitativo da Movimentação de Mercadorias*, em que são consideradas as compras e as vendas, além dos estoques iniciais e finais do exercício fiscalizado. Desse modo, considerou ser este o método mais seguro para detectar omissões de entradas ou de saídas, uma vez que as informações utilizadas são fornecidas diretamente pela empresa. Assim sendo, destacou que ficou evidenciada a ocorrência de saída de mercadorias em quantidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

superior às adquiridas pela empresa, demonstrando o cálculo por meio do qual constatou tal fato. Ademais, explanou que o intuito da *Conta Mercadoria* é verificar se a empresa apresentou receitas suficientes à cobertura de seus débitos, e uma vez constatada uma diferença de créditos a menor, resta comprovada a infração fiscal de omissão de receitas. Nesse azo, confirmou a violação ao disposto no art. 25, §8º do Decreto 24.569/97. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital. A empresa fora comunicada por via postal, através de seu patrono *Dr. Ivan Lima Verde Júnior*, em 05/08/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 195/196, do encaminhamento, para fins de publicação no *Diário Oficial do Estado*, do Edital de Intimação nº. 119/09, às fls. 197/198, onde foi veiculada a decisão, em 06/08/09, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A autuada protocolou em 01/09/09 um pedido de dilatação de prazo, às fls. 200, para interposição de recurso voluntário, ao que foi, de plano, deferido, estendendo o prazo para 10/09/09, conforme tela da Sefaz às fls. 201.

A empresa, decorrido novo prazo, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 206/217, onde, após breve resumo, arguiu em sede de preliminar a nulidade do feito fiscal, tendo em vista o impedimento do autuante, uma vez que a fiscalização durou por mais de 115 dias, sem que tenha sido apresentada qualquer motivação. Neste aspecto, ressaltou que o reinício da fiscalização administrativa não pode ocorrer imotivadamente, sob pena de ser desrespeitado o art. 196 do Código Tributário Nacional, cujo objetivo, segundo a recorrente, é inibir a excessiva longevidade das diligências fiscais. Em corroboração, transcreveu decisão judicial às fls. 209, concluindo que a continuidade da ação fiscal em tela se deu por meio imotivado e, portanto, é nula. Noticiou ainda que as ordens de serviço não apresentaram a identificação do Orientador de Célula responsável pela designação dos auditores para fiscalização na empresa, observando que no local reservado para seu carimbo e assinatura, encontra-se apenas o carimbo da funcionária indicada para a supervisão. Frisou que mesmo se cogitasse a possibilidade de a Supervisora de Célula designar funcionários, não seria admissível que a mesma figurasse também como autoridade designada. Neste aspecto, suscitou a incompetência da autoridade e a conseqüente nulidade do ato, nos termos do art. 53 do RICMS/Ce.

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No tocante ao mérito da acusação, asseverou que os dados constantes na *Tabela de Cálculo do ICMS*, às fls. 166, de lavra da própria recorrente, foram selecionados a “bel-prazer” pelo autuante. Para demonstrar tal alegação, asseverou que o autuante usara o valor do estoque final declarado pela empresa nas planilhas de *Dados dos Estoques*, na dos *Tributos Federais*, assim como na *DRM*, entretanto, rejeitara o valor do estoque de produtos sujeitos ao regime de tributação normal, adotando para esta categoria de produtos o valor de R\$ 702.076,39, isto é, montante diverso daquele declarado pela empresa, que fora de R\$ 611.038,54. Aclarou que não foi colacionada nenhuma prova de falsidade acerca dos valores contidos na *Tabela de Cálculo do ICMS*, para justificar a desconsideração desses valores ou para confirmar a veracidade dos valores utilizados pelo fiscal. Afirmou ainda que o autuante, apesar da elaboração de vários cálculos para demonstrar a ocorrência do ilícito, não conseguira, tendo em vista que os referidos cálculos não se fundamentam em substrato fático algum. Transcreveu o art. 827 do Decreto 24.569/97, para ponderar que o fiscal não seguiu o ditame da legislação, configurando a lavratura da peça inicial ato de puro arbítrio. Discorreu acerca da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, arrazoando que tal presunção é relativa, pelo que não se exime o agente de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, ressaltou que o lançamento tributário e a aplicação de penalidade devem ser regidos pelo *Princípio da Estrita Legalidade e da Tipicidade*, colacionando para corroborar com seu entendimento diversas jurisprudências. Neste azo, citou o art. 63, I, alínea “b” do Decreto 25.468/99, para afirmar que merece ser nulo ou declarado extinto o processo que carece de provas, isto é, quando não está devidamente demonstrada a materialidade da infração. Explanou ainda que o *Processo Administrativo Tributário* é guiado pelo *Princípio da Verdade Real*, por força do qual a Administração Pública está obrigada a julgar a questão de acordo com todos os dados que envolvem o problema, e não tão-somente aqueles que foram inseridos no processo. Por fim, requereu que o recurso seja conhecido e provido, para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal. Subsidiariamente, pleiteou que seja **EXTINTO** o auto de infração. Solicitou ainda que os patronos regularmente designados sejam intimados da Sessão de Julgamento, com o intuito de proferirem sustentação oral.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 90/10, esclareceu que os argumentos recursais apresentados não procedem. Refutou a nulidade argüida, sustentando que inexiste previsão legal que obrigue o fiscal a expor para a contribuinte as razões do reinício da fiscalização, podendo esta ocorrer independentemente do conhecimento da fiscalizada, conforme reza o art. 4º da Instrução Normativa 7/04, assim como, os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa 6/05. Refutou o segundo argumento preliminar, com base na determinação do art. 821, § 5º, I do RICMS/Ce, que considera o Supervisor de Célula competente para designar a ação fiscal, nos casos de ausência do Orientador. Em relação às alegações meritórias, elucidou que inexiste presunção por parte do agente fiscal, uma vez que a elaboração do crédito tributário



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi demonstrada por método utilizado na contabilidade. Explanou que se o contribuinte operar com valor inferior ao das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro, contudo, se ocorrer a situação inversa, as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, descumprindo o disposto no art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97. Ponderou que o agente se baseou na documentação fiscal da empresa para compor a *Conta Mercadoria*, onde obteve como resultado do período auditado um valor negativo de R\$ 466.609,23. Destarte, ponderou que o valor encontrado na planilha não constava dos estoques e tampouco fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída, fato este que confirmou o cometimento da infração, inferiu a consultoria. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 220/222.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200703347-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por *omissão de receitas*, detectada através de análise fiscal/financeira do período de janeiro a junho/06, em que ficou constatada que a empresa omitiu receita de produtos sujeitos à tributação normal no valor de R\$ 466.609,23.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento da existência de vícios formais insanáveis. Arguiu acerca do impedimento do autuante, uma vez que a fiscalização durou por mais de 115 dias, sem que tenha sido apresentada qualquer motivação. Elucidou ainda que as ordens de serviço não apresentaram a identificação do Orientador de Célula responsável pela designação dos auditores para fiscalização na empresa, observando que no local reservado para seu carimbo e assinatura, encontra-se apenas o carimbo da funcionária indicada para a supervisão. Frisou que mesmo que se cogitasse a possibilidade de a Supervisora de Célula designar funcionários, não seria admissível que a mesma figurasse também como autoridade designada. Neste aspecto, suscitou a incompetência da autoridade e a consequente nulidade do ato, nos termos do art. 53 do RICMS/Ce.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Neste diapasão, está clarividente que o reinício da ação fiscal não necessita de motivação demonstrada à contribuinte, como alega em sede recursal. Assim sendo, necessita tão-somente da inexistência da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização e de nova cientificação à empresa do novo termo de início de fiscalização, como também da emissão do novo ato designatório que permitira ao auditor o prosseguimento da ação.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2006.36385, às fls. 05, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pela supervisora da célula *Sra. Irene da Paz Rocha Pessoa*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescidos)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a supracitada ordem de serviço, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.04079, às fls. 08, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Depreende-se dos autos, que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente à autorização da supervisora de célula, como se percebe da análise da ordem de serviço nº. 2007.04079 às fls. 08. Portanto, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal fora emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa supracitada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Destarte, devido a tal constatação observada, fora realizada em sessão pesquisa ao Sistema da Sefaz, como também ligação telefônica ao setor responsável, para verificar se a supervisora tinha competência para a prática de tal ato no momento da lavratura da ordem, por motivo de ausência da autoridade competente, entretanto não fora demonstrado nenhum motivo que a fizesse gozar de tal prerrogativa.

2. DA RESOLUÇÃO PARADIGMA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, anexado sua resolução e sua respectiva Ata a esta decisão.

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “munus público”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.



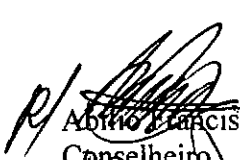
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

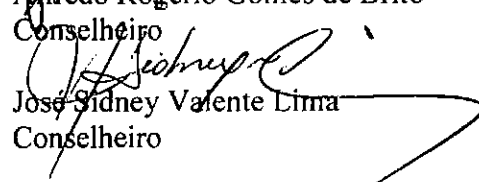
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos. Ressalta-se que as demais nulidades suscitadas pela recorrente deixaram de ser apreciadas em face da perda de objeto, ante a decisão de nulidade apreciada em primeiro plano. Presente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2010.

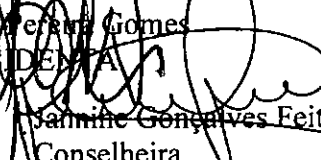

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

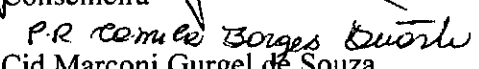

Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira Revisora



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTA


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO